



Câmara de Municipal de Campina Grande
Estado da Paraíba - Casa de Felix Araújo
Gabinete Parlamentar do Vereador Josimar Henrique

PROJETO DE LEI Nº 085 /2019

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 04/04/2019 às 10:20 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

“Determina a obrigatoriedade aos bancos de procederem as visitas de comprovação de vida, em caso de clientes idosos, e portadores de necessidades especiais com comprovada capacidade de mobilidade reduzida, na forma que especifica”.

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade a bancos de proceder às visitas de comprovação de vida, em caso de clientes idosos e demais portadores de necessidades especiais, com comprovada capacidade de mobilidade reduzida.

Parágrafo único – Para os fins a que se destina esta Lei, as visitas de que trata o “caput” por medida de segurança, devem ser previamente agendadas mediante solicitação do cliente titular da conta ou responsável legalmente constituído, através do número telefônico disponibilizado pela agência bancária.

Art. 2º - As agências bancárias que atuam no Município de Campina Grande destinará funcionário devidamente identificado para proceder as visitas com a finalidade de comprovação de vida.

Art. 3º - O cidadão ou cidadã usuário (a) de determinada agência disporá de um número telefônico exclusivo para esse fim, podendo agendar previamente a visita do funcionário da agência em sua residência, com dia e hora marcados.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei acarretará multa diária imposta à agência bancária do equivalente ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 5º - Configura-se o descumprimento da norma quando, em outros casos, o cliente especificado nesta Lei, deixar de acessar seu recurso mensal (aposentadoria ou pensão) pela falta de comprovação de vida, sendo o mesmo incapacitado de se deslocar a agência bancária.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pr. Josimar Henrique
Vereador - PRB



Justificativa

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores.

Considerando a necessidade de reafirmação, no âmbito municipal de direitos que asseguram o acesso ao bem, produto ou serviço, de pessoa idosa e/ou da portadora de limitações motoras, que não podem se deslocar para o atingimento de determinados fins, tenha cabalmente suprida suas necessidades em conformidade da Lei. A Lei maior assegurada pela Constituição e demais dispositivos pertinentes ao assunto.

Todas as pessoas que gozam de direitos e obrigações são consumidores. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. 9 Código de Defesa do Consumidor, art. 2º) “É qualquer pessoa física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição de bens, bem como a prestação de um serviço”.

Um marco no reconhecimento do direito da pessoa humana voltada para o idoso está cristalizado no Estatuto do Idoso onde lê-se o artigo 2º, o seguinte:

O Estatuto do Idoso, Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, *assegurando-se lhe*, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Grifo nosso).

Ainda tem-se que realçar nesse mesmo campo lógico, as demais pessoas que, por comprovada mobilidade reduzida, a exemplo de centenas de idosos, necessitam de uma atenção particularizada por parte do Poder Público e das instituições, como no caso em tela, os bancos.

Considera-se de alta relevância social a existência de um dispositivo legal que torne o acesso de tais pessoas aos bens, produtos e serviços oferecidos pelos bancos assegurado.

Submeto a apreciação dos meus pares nesta Douta Casa o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa Feliz Araújo”

O autor.